

# **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 8/2020**

**Projetos de normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

**3 de novembro de 2020**

## **A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas empresas de seguros e de resseguros, sucursais de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que prestam informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

A referida norma regulamentar foi, entretanto, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, com o objetivo principal de ajustar o regime de prestação de informação periódica e de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), às alterações verificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, e nas orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira emitidas pela EIOPA.

Por seu lado, a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, veio regular a prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF aplicável à atividade das sociedades gestoras de fundos de pensões.

O anteriormente referido Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 foi, entretanto, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844 da Comissão, de 23 de novembro de 2018, tendo igualmente sido efetuados ajustamentos às mencionadas orientações pela EIOPA.

Adicionalmente, o Regulamento (UE) n.º 2018/231 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 26 de janeiro de 2018 (“Regulamento do BCE”), veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicável aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsetor dos fundos de pensões nos Estados membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais,

para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”) para a estabilidade do sistema financeiro.

Por último, o Conselho de Supervisores da EIOPA aprovou a Decisão sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018, entretanto alterada em 2 de junho de 2020, que veio estabelecer o âmbito, conteúdo, formato e prazos de reporte de informação pelas autoridades nacionais competentes à EIOPA relativamente às instituições de realização de planos de pensões profissionais que, em Portugal, correspondem aos fundos de pensões que financiam planos de pensões profissionais.

Ainda que tenham âmbitos distintos, os requisitos de reporte relativos aos fundos de pensões exigidos pelo BCE encontram-se alinhados com os estabelecidos pela EIOPA, estando incorporados no modelo de dados definido por esta última.

A recolha da informação necessária ao cumprimento dos novos requisitos de reporte será assegurada pela ASF, que transmitirá a informação necessária ao Banco de Portugal para que este a possa prestar no contexto do Regulamento do BCE.

Nestes termos, procedeu-se ao ajustamento das duas normas regulamentares vigentes referentes à prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF, bem como à adequação do reporte à evolução das exigências do processo de supervisão.

Em consequência, no que respeita à prestação de informação à ASF no âmbito do setor segurador e ressegurador, procedeu-se à segunda alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto. No que concerne ao reporte à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, dada a extensão das alterações à Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, procedeu-se à sua revogação e à aprovação de uma nova norma regulamentar.

Os projetos de normas regulamentares foram submetidos a processo de consulta pública.

A consulta pública decorreu entre os dias 29 de julho e 9 de setembro de 2020, tendo sido recebidas duas respostas, as quais são publicadas em anexo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 8/2020.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

**B) SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO**

Apresentam-se seguidamente as questões mais relevantes suscitadas na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final das Normas Regulamentares n.ºs 10/2020-R, de 3 de novembro e 11/2020-R, de 3 de novembro.

**Comentários ao projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto**

1. Uma das matérias questionada, em particular, respeita à prestação de informação de índole comportamental nos termos da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, nomeadamente às alterações efetuadas aos seus artigos 3.º (“Âmbito objetivo de aplicação”), 32.º (“Relatórios e elementos baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental”) e 33.º (“Reporte pontual”), bem como ao anexo VIII (“Informação relativa ao tratamento de dados pessoais”), aditado a esta norma regulamentar.

1.1. Em concreto, relativamente ao novo n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, a ASF agradece a resposta recebida, tendo procedido à correção da remissão constante da referida disposição, a qual deve corresponder ao n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”), que estabelece a obrigação de monitorização, através de avaliações periódicas e independentes, da qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

1.2. No que concerne ao artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, na resposta recebida, são tecidos comentários ao disposto nos respetivos n.ºs 2 e 3, respetivamente, às

obrigações de reporte relativas à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros.

1.2.1. Em relação ao novo n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto – que se conjuga com o disposto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro –, questiona-se a existência de base legal e a utilidade de se prever a obrigação de realização da avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e de reporte dos respetivos resultados, de forma sistemática e periódica. Adicionalmente, considera-se que se deve deixar ao critério das empresas de seguros a escolha da entidade responsável pela realização da referida avaliação, bem como que inexistente suporte legal para a exigência de certificação e parecer do revisor oficial de contas (“ROC”) sobre os resultados da avaliação da eficácia.

Ora, a este propósito, cumpre atender ao disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* e na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, nomeadamente à determinação de que as avaliações da eficácia devem “*ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, na medida em que tal seja (...) exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente;*” e “*ser efetuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada ou outra periodicidade determinada por regulamentação;*”.

Do mesmo modo, dispõe o n.º 1 do artigo 94.º daquela Lei que “*No âmbito das suas atribuições, as autoridades setoriais podem elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou outras normas de carácter geral, destinados a assegurar que as obrigações previstas na presente lei são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas;*”, podendo os referidos regulamentos “*Concretizar as demais condições de exercício dos deveres preventivos previstos nos capítulos IV (...);*” [cf. alínea *b)* do n.º 2

do mesmo artigo 94.º], onde se inclui a disposição relativa à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Ademais, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do RJASR, estabelece-se que a informação a prestar à ASF deve ser a necessária para avaliar o sistema de governação ou a respetiva conduta de mercado, podendo a ASF requerer informações de peritos externos, designadamente de auditores [cf. alínea c) do n.º 4 do referido artigo 81.º]. Estes elementos são importantes para assegurar o dever de verificação do cumprimento das normas constantes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, cometido à ASF [cf. n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º desta Lei].

Neste sentido, conclui-se que a ASF dispõe de habilitação legal para, com respeito pelo grau de discricionariedade legalmente atribuído às entidades supervisionadas e de harmonia com o princípio da proporcionalidade, regulamentar o cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (ao que procedeu, por ora, através de disposição transitória, enquanto não for aprovada nova norma regulamentar sobre branqueamento de capitais). De notar, por um lado, que a determinação de um reporte com periodicidade anual e das exigências de certificação e parecer do ROC não impedem que as avaliações da eficácia sejam asseguradas pela função de auditoria interna ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, nem que sejam efetuadas com uma periodicidade mais recorrente face à estabelecida, caso a empresa o considere mais adequado ao risco associado. Por outro lado, os referidos requisitos já decorrem do previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, em conjugação com o disposto na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, atualmente em vigor, passando agora a estar previstos na Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, não existindo, nessa matéria, qualquer inovação regulatória na redação apresentada. Em particular, entendeu-se que o estabelecimento de um reporte, no mínimo, anual é relevante para aferir eventuais alterações aos procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tendo a ASF igualmente interesse em auscultar o parecer de um auditor externo sobre esta matéria.

Assim, a ASF considera de manter a redação do novo n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro.

1.2.2. Quanto ao reporte em matéria de fraude nos seguros, embora se enalteça a previsão deste tema no âmbito da regulamentação relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF, questiona-se se o novo n.º 3 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, implica o cumprimento de obrigações cumulativas: uma decorrente da referida disposição e outra resultante do disposto no artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho<sup>1</sup>, que estabelece que os mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude devem ser contemplados no relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros. Além disso, solicitam-se também esclarecimentos sobre o conteúdo do reporte.

Assim, importa esclarecer que não se encontra previsto o cumprimento de duas obrigações de reporte com conteúdo semelhante, tratando-se antes, conforme resulta do documento de consulta pública, de uma mera adaptação da obrigação de reporte em matéria de fraude nos seguros ao quadro legal e regulamentar em vigor (em particular, ao disposto no n.º 13 do artigo 72.º do RJASR e na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro).

Como efeito, por um lado, estende-se às empresas de resseguros a obrigação de reporte em apreço e respetiva certificação do relatório pelo ROC, uma vez que aquelas entidades, nos termos do n.º 13 do artigo 72.º do RJASR, passaram a ter de definir, enquanto componente do sistema de gestão de riscos, uma política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros.

Por outro lado, clarifica-se, em norma regulamentar, o modo de prestação da informação em causa, que corresponde, sem mais, à manutenção da prática de reporte já vigente entre os supervisionados. De facto, conforme acima referido, o artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, estabelece que os mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política

---

<sup>1</sup> Norma regulamentar sobre conduta de mercado, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro.

antifraude devem ser contemplados no relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros. No entanto, em virtude do estabelecido pela Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro – que dispõe, nomeadamente, que se devem considerar revogados os artigos 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, exceto na parte do regime que não foi ainda substituído –, desapareceu a obrigação de elaboração, de reporte e de certificação pelo ROC do relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de risco e de controlo interno (substituído pelo relatório anual sobre a solvência e a situação financeira e pelo relatório periódico de supervisão), o que motivou o consequente envio do reporte em matéria de fraude nos seguros, enquanto relatório autónomo, que agora apenas se vem clarificar na devida norma regulamentar.

A opção regulatória tomada neste âmbito – de manutenção do cumprimento da obrigação de reporte relativa à fraude nos seguros nos termos do artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, interpretado à luz do disposto na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro – distingue-se, necessariamente, da opção relativa à prestação de informação em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, uma vez que, nesta sede, impunha-se conciliar esta obrigação de reporte com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (determinando-se, em consequência, a revogação da alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, no caso das empresas de seguros, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, no caso das sociedades gestoras de fundos de pensões).

No demais, mantêm-se em vigor, precisamente para os efeitos do reporte previsto no n.º 3 do artigo 32.º em análise, as exigências previstas nos artigos 23.º e 24.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho<sup>2</sup>. De notar que o modelo de reporte sugerido como guia pela ASF no âmbito da Carta-

---

<sup>2</sup> Acresce que esta matéria será objeto de revisão em futuros trabalhos regulamentares da ASF, visando-se, por ora, e conforme referido, clarificar o que constitui a atual prática de reporte neste âmbito.



Circular n.º 2/2020, de 30 de março<sup>3</sup>, respeita a um reporte quantitativo extraordinário, o qual difere da obrigação de reporte, de carácter qualitativo e anual, prevista da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

1.3. Por último, no que respeita ao artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, questiona-se a necessidade de cumprimento, pelos provedores do cliente e dos participantes e beneficiários e pelo interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, do anexo VIII (que compreende a informação relativa ao tratamento de dados pessoais a prestar ao respetivo titular), ao qual fazem menção as alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 2 daquela disposição. Além disso, questiona-se igualmente, em relação ao novo n.º 9 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto [mormente à sua alínea *b)*], qual a base legal ou regulamentar habilitante em matéria de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“PRIIPs”), e, em especial, o prazo de cinco dias úteis para informar a ASF de cessação de comercialização do produto.

1.3.1. Relativamente à necessidade de cumprimento do disposto no novo anexo VIII da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e respetiva tomada de conhecimento pelos titulares dos pessoais em causa, importa notar o seguinte. De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679<sup>4</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – “RGPD”), o tratamento de dados pessoais consiste numa *“operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a*

---

<sup>3</sup> Sobre medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico coronavírus - COVID-19.

<sup>4</sup> “O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações (...) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.”.

*adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição*". De onde se conclui, dados os elementos a reportar no âmbito das previsões regulamentares acima mencionadas, que tal implica o tratamento de dados pessoais pela ASF, cujo fundamento de licitude decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD. Com efeito, a ASF pode, nos termos legais, efetuar o tratamento dos dados pessoais recebidos, dado que a prestação de informação pelas entidades supervisionadas tem como propósito o exercício das competências que lhe legalmente cometidas [e não por estar em causa uma obrigação jurídica, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, uma vez que a ASF não tem competências de supervisão sobre os provedores, nem sobre os interlocutores, sendo o fornecimento de dados pessoais uma obrigação das entidades supervisionadas pela ASF – empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões].

Acresce que cumpre à ASF facultar informações quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular, nos termos do artigo 14.º do RGPD, tendo, para o efeito, elaborado o documento constante do novo anexo VIII da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto. A ASF envia, nos termos legais, à Comissão Nacional de Proteção de Dados os projetos regulamentares que prevejam a recolha de dados pessoais, tendo aquela entidade considerado relevante a prestação da informação constante no referido anexo, no qual se efetuaram ainda algumas alterações em resultado dos seus comentários.

Deste modo, face ao exposto, entende a ASF ser de manter o novo anexo VIII, aditado à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

1.3.2. Quanto ao previsto na alínea b) do novo n.º 9 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, importa esclarecer que a ASF dispõe de habilitação legal para regulamentar em matéria de PRIIPs, designadamente decorrente do n.º 6 do artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, constante do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho (que confere poder às autoridades competentes para estabelecer os procedimentos complementares necessários à notificação prévia do documento de informação fundamental), e da alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do RJASR (que estabelece que a informação a

prestar à ASF deve ser a necessária para avaliar a respetiva conduta de mercado). Assim, verifica-se que cabe à ASF regulamentar o regime aplicável a este tipo de produtos, não esgotando a disposição em causa todo o âmbito regulamentar sobre a matéria dos PRIIPs, mas permitindo, por ora, à ASF obter informação relevante sobre os mesmos, enquanto são desenvolvidos os demais trabalhos regulamentares. No que se refere, em específico, ao prazo de cinco dias úteis para o reporte da cessação da comercialização do PRIIP, entende-se que o mesmo se encontra alinhado com os prazos de dois dias úteis previstos no referido regime jurídico dos pacotes de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, constante do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, para o início da comercialização.

### **Comentários ao projeto de nova norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões**

1. A outra resposta recebida diz respeito à nova norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente às alíneas *a)* e *g)* do artigo 4.º (“Relatórios e elementos para efeitos de supervisão”), ao artigo 16.º (“Disposição transitória relativa à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”), ao n.º 6 do artigo 18.º (“Início de vigência”), ao anexo II (“Reporte regular”) e aos mapas de reporte a que se referem o artigo 3.º, a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea *a)* do artigo 7.º.

1.1. Em relação às alíneas *a)* e *g)* do artigo 4.º, ao n.º 6 do artigo 18.º e ao anexo II, a ASF agradece os comentários recebidos, tendo procedido às respetivas alterações em conformidade com os mesmos [em concreto: à reordenação das subalíneas da alínea *a)* do artigo 4.º; à correção da remissão constante da alínea *g)* do artigo 4.º para o artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ao adiamento, para o primeiro trimestre de 2020, do início do reporte *look-through* aplicável a organismos de investimento coletivo distintos de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários<sup>5</sup>; e ao

---

<sup>5</sup> Alteração igualmente efetuada na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro.

aditamento da referência ao ficheiro de reporte relativo ao “*Inquérito sobre a avaliação dos riscos de fundos de pensões*”].

1.2. Relativamente aos comentários recebidos sobre o artigo 16.º (nomeadamente, sobre a eventual necessidade de um reporte com periodicidade anual e das exigências de certificação e parecer do ROC em matéria de prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo), consideram-se reproduzidas as considerações acima tecidas acerca desta questão (cf. ponto 1.2.1.<sup>6</sup>).

1.3. Por fim, no que concerne aos comentários recebidos sobre os mapas de reporte, respetivo modelo/formato e instruções de preenchimento, a ASF tomou devida nota das dificuldades indicadas, bem como da sugestão de criação de um grupo de trabalho com vista ao aperfeiçoamento dos mapas de reporte. No entanto, dada a necessidade de conclusão, com brevidade, do presente procedimento normativo (designadamente, com vista a assegurar o cumprimento dos novos requisitos de reporte exigidos a nível europeu), afigura-se inexistir tempo útil para proceder à revisão sugerida neste âmbito. Tal não prejudica que a ASF desenvolva trabalho interno com vista a simplificar procedimentos e a facilitar a prestação de informação por parte das entidades supervisionadas, desde que seja possível aliar a qualidade da informação recebida para efeitos do exercício das competências de supervisão pela ASF à maior desburocratização e eficácia dos procedimentos.

---

<sup>6</sup> Para efeitos de leitura do ponto 1.2.1. devem considerar-se as remissões efetuadas ao RJASR, à alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, e à Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, e ainda à atividade seguradora, respetivamente, efetuadas, respetivamente, para a alínea c) do n.º 5 do artigo 150.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (“RJFP”), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, para as alíneas e) do n.º 2 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, e para atividade de gestão de fundos de pensões.

CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF

**PROJETOS DE NORMAS REGULAMENTARES  
RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO À ASF**

CONTRIBUTOS APS

9 SETEMBRO 2020

## ÍNDICE

1 / INTRODUÇÃO.....	3
2 / COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS [COM REFERÊNCIA AOS ARTIGOS DA NR 8/2016].....	3
2.1 / ARTIGO 3.º (ÂMBITO OBJETIVO DE APLICAÇÃO) .....	3
2.2 / ARTIGO 32.º (RELATÓRIOS E ELEMENTOS BASEADOS NO REGIME CONTABILÍSTICO E PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL) .....	4
2.2.1 / RESULTADOS DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA RELATIVA À PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (ART. 32.º, N.º 2) .....	5
2.2.2 / RELATÓRIO EM MATÉRIA DA FRAUDE (ART. 32.º, N.º 3).....	7
2.2.3 / DECLARAÇÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (ART. 32.º, N.º 4) .....	8
2.3 / ARTIGO 33.º (REPORTE PONTUAL).....	8

**CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS****1 / INTRODUÇÃO**

A análise efetuada no seio da APS relativamente a esta Consulta Pública centrou-se apenas nas propostas de alteração à norma que regula a prestação de informação à ASF pelas empresas de seguros (Norma Nº 8/2016-R).

Desta análise resultaram somente comentários sobre reportes relacionados com a área comportamental, comentários estes que são detalhados no ponto seguinte.

**2 / COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS [COM REFERÊNCIA AOS ARTIGOS DA NR 8/2016]****2.1 / ARTIGO 3.º (ÂMBITO OBJETIVO DE APLICAÇÃO)**

O artigo 2.º deste projeto de Norma que prevê a revogação da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, (adiante “NR 8/2016”) que diz respeito a: “Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.”.

Tal ocorre porque, de acordo com o previsto no novo n.º 2 deste artigo 3.º, tal relatório passou a decorrer do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Dispõe este novo n.º 2, o seguinte:

*“A presente norma regulamentar estabelece os termos do reporte relativo à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo prevista no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, (...)”.*

Ora, este artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê o seguinte:

*“Artigo 16.º*

*Responsável pelo cumprimento normativo*

## CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS

*1 - As entidades obrigadas designam um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal seja:*

*a) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou*

*b) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente.*

*(...)”.*

Sem prejuízo das competências da ASF em matéria de branqueamento de capitais, não se vê que a obrigação de reporte decorra diretamente daquele artigo 16.º, n.º 1, pelo que possivelmente se pretenderá fazer remissão para outra disposição.

### **2.2 / ARTIGO 32.º (RELATÓRIOS E ELEMENTOS BASEADOS NO REGIME CONTABILÍSTICO E PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL)**

Neste preceito são aditados os números 2, 3 e 4 quanto ao seguinte:

- resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas **políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**, nos termos de Norma Regulamentar (adiante “NR”) ainda por aprovar (n.º 2);
- relatório previsto em norma regulamentar desta Autoridade [artigo 25.º da NR 20/2009] relativo aos **mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros**, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório (n.º 3);
- **declaração sobre a conformidade da política de remuneração** da empresa prevista em norma regulamentar desta Autoridade [artigo 4.º, n.º 3, da NR 5/2010] (n.º 4).



## CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS

Vejamos em detalhe cada um destes pontos:

### **2.2.1 / RESULTADOS DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA RELATIVA À PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (ART. 32.º, N.º 2)**

Do artigo 32.º, n.º 2, resulta a informação sobre uma Norma Regulamentar que estará em vias de aprovação sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Enquanto não for aprovada tal NR, o artigo 7.º do projeto de NR prevê que os resultados da avaliação de eficácia prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser enviados à ASF, pelo menos, anualmente. Prevê também o artigo 7.º, n.º 2, que os resultados da avaliação de eficácia devem ser certificados e objeto de parecer do revisor oficial de contas.

Da análise ao artigo 17.º da Lei n.º 83/2017 afigura-se relevante referir que cabe exclusivamente às entidades obrigadas, nomeadamente:

**1º** Definir a extensão das avaliações periódicas exigidas, de um modo “proporcional à sua natureza, dimensão e complexidade” e “aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio”.

**2º** Assegurar, por sua própria escolha e ponderando a adequação à sua “natureza, dimensão e complexidade da atividade”, que essas avaliações sejam efetuadas por uma de três entidades:

- Auditores internos;
- Auditores externos;

## CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS

- Entidade terceira devidamente qualificada.

**3º** Efetuá-las com uma periodicidade “adequada ao risco associado a cada uma das suas áreas de negócio”.

O que bem se entende, considerando a diversidade das várias entidades obrigadas, mesmo no que respeita ao universo das empresas de seguros que exercem atividades no âmbito do ramo Vida [cf. artigo 3º, nº 1, alínea k) da Lei].

Em matéria de reporte à autoridade de supervisão competente, a Lei apenas vincula as entidades obrigadas a colocar à sua disposição, em permanência, os resultados das avaliações. Não as obriga a qualquer comunicação sistemática e periódica.

Por outro lado, não se vê a utilidade de as empresas de seguros obrigadas terem de efetuar anualmente tal avaliação periódica e comunicar à ASF os respetivos resultados, considerando que essa avaliação incide sobre a *“qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos”*, isto é documentos, procedimentos e controlos que, uma vez sistematizados, testados e implementados, têm estabilidade e não serão alterados de forma a justificar uma avaliação e reporte anual.

Entendemos, por isto, em conclusão, que em matéria das avaliações periódicas das empresas de seguros sobre a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a futura Norma Regulamentar, sob consulta, não deve impor uma periodicidade uniforme para a sua realização pelas empresas de seguros obrigadas, nem a obrigação de envio dos respetivos resultados à ASF (bastando para isso o cumprimento do normativo legal de permanente colocação à disposição da ASF), bem como deve deixar ao critério das empresas de seguros obrigadas, tal como previsto na Lei, a escolha da entidade responsável pelas avaliações (ponderados os critérios legais) entre auditoria interna, auditores externos ou entidades terceiras devidamente qualificadas.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS**

Por fim, ainda a este propósito, e sem prejuízo do referido na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, a propósito do reporte dos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, também não parece ter suporte legal o disposto no Artigo 7.º, n.º 2, do projeto de Norma Regulamentar em consulta, que pretende instituir que “os resultados da avaliação de eficácia devem ser certificados e objeto de parecer do revisor oficial de contas”.

**2.2.2 / RELATÓRIO EM MATÉRIA DA FRAUDE (ART. 32.º, N.º 3)**

O artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, para o qual o projeto parece remeter, sendo que seria útil a menção à remissão concreta, prevê que “os mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política anti-fraude” estejam integrados no relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros.

Atendendo a que agora se menciona um novo relatório, parece-nos pertinente que a ASF esclareça que não serão obrigações cumulativas, não impondo dois reportes com conteúdo semelhante, o que pode implicar alterar a NR 10/2009 no sentido de prever apenas um relatório autónomo.

Ou seja, tratar-se-á de regulamentação do que já estava estabelecido ao abrigo do disposto na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro – dado que as empresas de seguros já se encontram obrigadas ao reporte, certificado pelo ROC, dos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude, previsto no artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho – o que se enaltece, dado que “eleva” o tema da fraudes aos seguros ao nível de outros tantos temas essenciais para a atividade, como seja o branqueamento de capitais e que, esperamos, constitua a base de suporte para uma legislação de combate à fraude aos seguros adequada à realidade atual do país.

## CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS

Porém, no documento de consulta pública (pág. 12), é referido que “a alteração proposta consubstancia uma adequação deste reporte às novas exigências legais nesta matéria”, pelo que nos parece necessário detalhar e aclarar este último ponto. Na verdade, ao contrário do que se verifica para os restantes temas, consideramos que inexistem nesta matéria qualquer detalhe sobre o tipo de reporte.

Existindo uma grande variação entre seguradoras, consoante a dimensão das mesmas, mas também em função dos ramos de seguros explorados, canais de distribuição etc., nessa medida parece-nos que será importante aclarar estes conceitos. Questionamos se poderemos usar como guia o modelo de reporte sugerido pela ASF em tempos de Covid 19, por exemplo.

### 2.2.3 / DECLARAÇÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (ART. 32.º, N.º 4)

Atendendo a que o projeto de NR apenas remete para a obrigação que já decorre de Norma Regulamentar, não merece comentários a previsão do artigo 32.º, n.º 4.

## 2.3 / ARTIGO 33.º (REPORTE PONTUAL)

O Projeto de NR adita às alíneas b, c), d) e f) do n.º 2 a menção à **necessidade de cumprimento do anexo VIII**, ou seja, vem referir que, por exemplo, o interlocutor nomeado perante a ASF ou o Provedor necessitam de preencher tal anexo para efeitos de proteção de dados. Temos algumas reservas quanto a essa necessidade, quando tais obrigações decorrem da lei ou de norma regulamentar.

O artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê como fundamento de licitude para o tratamento de dados, o mesmo ser “necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.

## CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2020 DA ASF: CONTRIBUTOS APS

O projeto de NR prevê ainda um novo n.º 9 do artigo 33.º quanto às **comunicações a efetuar antes da comercialização de um PRIIP e quando cesse a comercialização do mesmo**. Antes da comercialização reproduz a obrigação que já decorre do artigo 5.º do anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, pelo que não nos merece reparo.

Quanto à previsão de cinco dias úteis para comunicar a cessação da comercialização, não se identifica prévia previsão legal ou regulamentar a não ser em projeto de norma regulamentar para alterar a Norma Regulamentar n.º 10/2009, em que se previam 8 dias úteis. Parece-nos que esses oito úteis seria um prazo mais adequado.

Associação Portuguesa de Seguradores  
Rua Rodrigo da Fonseca, 41  
1250-190 Lisboa | Portugal  
T. 213 848 100

[ecofin@apseguradores.pt](mailto:ecofin@apseguradores.pt)  
[www.apseguradores.pt](http://www.apseguradores.pt)

**Exma. Senhora  
Dra. Margarida Corrêa de Aguiar  
M.I. Presidente da  
ASF – Autoridade de Supervisão de  
Seguros e Fundos de Pensões  
Av. da República, n.º 76 – 8.º  
1600-205 LISBOA**

Lisboa, 9 de Setembro de 2020

Carta remetida por e-mail para: [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt)

**Assunto: Consulta Pública n.º 8/2020 – Projectos de Normas Regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

Exma. Senhora,

No âmbito da Consulta Pública em epígrafe, vem a APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, por este meio, submeter à elevada consideração de V. Exa. os comentários e sugestões resultantes da análise efectuada conjuntamente com as suas Associadas.

Tendo em conta o âmbito de actuação da APFIPP, a análise realizada restringiu-se, por questões de eficiência e de disponibilidade de tempo e de meios, ao projecto de Norma Regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.

Como comentário preliminar, a Associação gostaria de destacar, pela positiva, a possibilidade que lhe foi concedida para se pronunciar sobre as alterações que estavam a ser ponderadas relativamente ao reporte de informação relativa ao sector dos Fundos de Pensões, em diferentes momentos que antecederam a presente consulta pública e, bem assim, a constatação de que um grande número de sugestões e preocupações que foram transmitidas nessas ocasiões, foram acolhidas e vertidas no presente projeto de Norma Regulamentar.

No entanto, não pode deixar-se lamentar o *timing* escolhido para promover a presente consulta pública, que se entende não ter sido o mais adequado. De facto, e apesar da prorrogação do prazo da consulta pública oportunamente concedida que se reconhece e agradece, verifica-se que a consulta ocorreu num intervalo temporal que coincide com o período normal de férias, altura em que as equipas das Entidades Gestoras se encontram, naturalmente, diminuídas e, por esse motivo, com maiores limitações para afectar os recursos necessários para a análise do documento e das implicações subjacentes à aplicação das novas regras de reporte. Acresce, igualmente, que a consulta pública coincide com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de Julho, o qual prevê um exigente calendário para que as Entidades Gestoras se conformem com o novo enquadramento, condicionando, ainda mais, a possibilidade de ser efectuada a análise detalhada e aprofundada que o projecto de Norma Regulamentar exigiria.

Não obstante, submetem-se, seguidamente, à apreciação da ASF, os comentários/sugestões que foi possível recolher, durante este período:

## I. Comentários ao projecto de Norma Regulamentar

### A) Artigo 4.º - Relatórios e elementos para efeitos de supervisão

#### 1. Alínea a) - Relatório e Contas

A alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º descreve as componentes que integram o Relatório e Contas das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, a enviar anualmente à ASF.

Tendo presente a estrutura que, comumente, os Relatórios e Contas apresentam, sugere-se que sejam reordenadas as diversas subalíneas desta alínea a), surgindo, em primeiro lugar, o Relatório de Gestão e, seguidamente, as restantes subalíneas, sendo, conseqüentemente, necessário ajustar a alínea iv):

*“iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior ~~i)~~”* (rasurado, sublinhado e realce nossos).

#### 2. Alínea g) - Resultados da avaliação periódica às políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Salvo melhor opinião, a remissão que é feita, na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, para o artigo 17.º, pretende, na verdade, remeter para o artigo 16.º.

### B) Artigo 16.º - Disposição transitória relativa à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

#### 1. N.º 1

O n.º 1 do artigo 16.º determina que as SGFP devem remeter, pelo menos anualmente, à ASF “os resultados da avaliação de eficácia prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto”.

A APFIPP entende, salvo melhor opinião, que não se justifica a necessidade de efectuar esta avaliação com a periodicidade proposta.

De facto, no que se refere à periodicidade das avaliações sobre as matérias relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, prevê a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, que devem “ser efetuadas **com uma periodicidade adequada ao risco associado** a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada” (sublinhado e realce nossos).

A este respeito, importa referir o documento da “Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação”, divulgado em Dezembro de 2019, no qual se avalia o sector dos



Fundos de Pensões como tendo um nível baixo de vulnerabilidade em matéria de Branqueamento de Capitais.

Sendo baixo o nível de risco que é reconhecido na área de negócios dos Fundos de Pensões e das suas Sociedades Gestoras, não se compreende a obrigatoriedade de impor uma avaliação e um reporte anual sobre esta matéria, sugerindo-se que a avaliação e reporte sejam efectuados, pelo menos, de dois em dois anos:

*“1 — Até à aprovação da nova norma regulamentar relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, os resultados da avaliação de eficácia prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”), deve ser enviada à ASF, pelo menos, anualmente de dois em dois anos, nos termos definidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da presente norma regulamentar.”* (rasurado, sublinhado e realce nossos).

## 2. N.º 2

O n.º 2 do artigo 16.º exige que os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo sejam certificados e objecto de parecer do revisor oficial de contas.

A propósito da opção da ASF pela exigência de certificação e parecer pelo ROC, como o Supervisor reconhece no documento de consulta pública, tal traduzir-se-á em custos acrescidos para as SGFP que, salvo melhor opinião, não decorrem da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. De facto, a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º deste diploma estabelece que as avaliações periódicas e independentes devem “*ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada*”, permitindo, aparentemente, que as entidades obrigadas possam escolher a entidade que irá proceder a essa avaliação.

Na medida em que o artigo 121.º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 27 de Julho, determina que as SGFP devem dispor de uma função de auditoria interna eficaz, a qual deve ser independente das funções operacionais, defende-se que, em alternativa ao ROC, possa ser esta função a assegurar a certificação e o parecer dos resultados da avaliação periódica e independente, **evitando, assim, custos acrescidos para os operadores.**

Sugere-se, em conformidade, que seja eliminado o presente n.º 2 do artigo 16.º e, consequentemente, que seja alterada a alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, removendo a referência à certificação e parecer do ROC:

*“g) Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 17.º da presente norma regulamentar, identificando as principais*

*falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do ROC sobre o conteúdo da referida avaliação;*” (rasurado nosso).

### C) Artigo 18.º - Início da vigência

O n.º 5 deste artigo determina que o ficheiro “*Look-throughNUFP.xls*”, com a aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento alternativo se aplica, pela primeira vez, à informação relativa ao quarto trimestre de 2019.

Refere a ASF, no documento de consulta, que a implementação em data anterior à prevista para a abordagem *look-through* de OICVM (com início previsto no terceiro trimestre de 2020) se deve à exigência dessa informação pela EIOPA e ao facto desta não ter concedido a dilação da data do primeiro reporte.

Sucede, porém, que a Decisão da EIOPA, no seu ponto 1.7 refere que “*Transitional arrangements regarding the first-time item-by-item reporting, i.e. 'List of assets' (PF.06.02.24) and 'Investment funds - look through approach' (PF.06.03.24), may allow for the reporting as of the first quarter of 2020.*”. Ou seja, salvo melhor opinião, a EIOPA admite a possibilidade do primeiro reporte desta informação ser relativo ao primeiro trimestre de 2020, pelo que, sendo assim, se defende que seja esta a data de referência do primeiro reporte do ficheiro “*Look-throughNUFP.xls*”:

“6 - O ficheiro previsto na subalínea iii) da alínea d) do artigo 3.º aplica-se, pela primeira vez, à informação relativa ao ~~quarto~~ **primeiro** trimestre de ~~2019~~ **2020**.” (rasurado, sublinhado e realce nossos).

### D) Anexo II

Na última linha da tabela relativa ao “Reporte regular”, na primeira célula, deverá ser acrescentado o nome do ficheiro a reportar:

“*Inquérito sobre a avaliação dos riscos de fundos de pensões* **(RiskOutlook.xls)**” (sublinhado e realce nossos).

## II. Comentários aos mapas de reporte

### A) Modelo / formato de Reporte

Como oportunamente transmitido, o modelo de reporte actual, que se manterá, de acordo com a presente Consulta Pública, assente em ficheiros excel protegidos, não possibilita ou dificulta a criação de automatismos, designadamente a sua criação / preenchimento directamente pelos *softwares* de gestão utilizados pelas Sociedades Gestoras, onde a informação se encontra armazenada.

De facto, o modelo em vigor exige uma elevada intervenção manual, a qual, para além do maior consumo de recursos humanos, se revela potenciadora de riscos

operacionais, desde logo o de inclusão de informação com erros nos ficheiros reportados.

Cada vez mais se privilegiam os automatismos, quer na produção de informação quer no seu tratamento, pelo que se considera essencial que a ASF, à semelhança dos restantes Reguladores nacionais e europeus, promova a evolução do reporte para o uso de novos *standards*, assentes nas melhores práticas nacionais e internacionais. Para o efeito, sugere-se a criação de um grupo de trabalho, que inclua colaboradores da ASF, das entidades reguladas e, bem assim, das *Software-houses*, para identificar um modelo e *templates* de reporte que vão ao encontro das necessidades de cada uma das partes.

## **B) Instruções de preenchimento**

Os mapas de reporte à ASF incluem, para além da descrição da informação pretendida em cada folha, uma folha específica com instruções de preenchimento. Apesar da utilidade das mesmas, constata-se que, muitas vezes, estas são insuficientes, por não definirem, com clareza, os conceitos relativos a cada um dos campos a preencher e, bem assim, a informação que é pretendida.

Pelo exposto, sugere-se que seja densificada a folha de instruções, procurando ser mais exhaustiva e detalhada na definição da informação que deve ser reportada em cada folha e em cada campo e, sempre que possível, complementada com exemplos de preenchimento.

Desta forma, fica facilitado o trabalho dos supervisionados mas, também, o do regulador, na medida em que recebe a informação efectivamente pretendida, o que lhe permite, conseqüentemente, exercer as suas competências de supervisão de forma mais eficaz.

A título de exemplo, muito se agradece clarificação da informação que é pretendida no ficheiro “*FPTrim.xls*”, designadamente nos campos relativos a “*Pensões, capitais e prémios únicos vencidos*” da folha “CP”.

A APFIPP agradece, desde já, a atenção dispensada a este assunto e reitera a sua total disponibilidade para colaborar na análise deste ou de outros temas em que a ASF considere útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos,



Membro da Direcção



Presidente